



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SHEILA CRISTINA GOMES SIGARAN DE AGUIAR -
Adv. Raul Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Michele de Souza
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da
Sentença: JUÍZA FABIANA GALLON

E M E N T A

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. FÉRIAS DE 60 DIAS. REDUÇÃO PARA 45 DIAS. Configura alteração lesiva do contrato, em afronta ao disposto no art. 468 da CLT, a redução do período de férias de 60 dias previsto na Lei Municipal nº 1.781/85, vigente à época da contratação da autora, para 45 dias, conforme previsão na Lei nº 4.111/12. Recurso da reclamante provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para: 1) declarar a nulidade da alteração contratual havida, assegurando-lhe o direito à fruição do período de 60 dias de férias por ano, bem como para condenar o reclamado ao pagamento do terço constitucional sobre todo o período, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em FGTS;**



ACÓRDÃO

0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 2

2) condenar o reclamado ao pagamento do valor correspondente ao dobro das férias com 1/3, referentes aos períodos aquisitivos não abrangidos pela prescrição, nos termos do art. 137 da CLT; e 3) condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observadas a prescrição das parcelas anteriores a 18/07/2009 e a compensação dos valores já adimplidos sob o mesmo título. Juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais. Custas pelo reclamado, fixadas em R\$ 180,00, calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00 ora arbitrado à condenação, dispensadas nos termos do art. 790-A da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença recorre ordinariamente a reclamante, buscando a reforma do julgado nos seguintes aspectos: ilegalidade da redução do período de férias, multa do art. 137 da CLT e honorários assistenciais.

Contra-arrazoado, sobem os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA):

1. FÉRIAS DE 60 DIAS. REDUÇÃO PARA 45 DIAS. ACRÉSCIMO DE
1/3 SOBRE TODO PERÍODO.

A reclamante recorre da sentença insistindo seja declarada a ilegalidade da redução do período de férias de 60 para 45 dias (estabelecida no art. 53 da Lei Municipal nº 4.111/12), para que seja mantido seu direito ao gozo de 60 dias férias na forma prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, com a condenação do reclamado ao pagamento do terço de férias sobre o período total do descanso anual, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em triênios e FGTS.

Examino.

A matéria é conhecida desta Turma Julgadora, que vem entendendo pela inaplicabilidade da Lei Municipal nº 4.111/12 nos aspectos em que prejudicial aos direitos adquiridos pelos empregados do reclamado contratados sob a vigência da Lei Municipal nº 1.781/85.

Na hipótese, a reclamante foi contratada em 19/07/2002 (primeiro contrato, fl. 21) e 10/05/2007 (segundo contrato, fl. 20), não remanescendo dúvida de que a redução do período de férias de 60 dias previsto na Lei Municipal nº 1.781/85 para 45 dias (conforme previsão na Lei nº 4.111/12) configura alteração lesiva do contrato, em clara afronta ao disposto no art. 468 da CLT. Nesse sentido, o seguinte precedente, cujos fundamentos adoto como



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 4

razões de decidir:

Na peça inicial, asseverou a reclamante ser empregada do réu desde 25/04/1990, quando contratada para a função de "Professora". Sustentou vigor, à época, a Lei Municipal nº 1.781/85, a qual garantia aos professores o gozo de 60 dias de férias por ano. Narrou haver a Lei nº 4.111/12, em seu artigo 53, revogado a lei anterior, reduzindo o período de férias em 15 dias, o que, segundo a demandante, implica alteração lesiva no contrato de trabalho.

Às fls. 14/19, constam os contratos de trabalho firmados entre as partes.

Em contestação, o reclamado, além de impugnar os documentos juntados pela autora, refutou a tese por ela arguida, debatendo essencialmente sobre a matéria de direito constante nos autos, qual seja, a violação aos preceitos legais e constitucionais invocados pela demandante (fls. 38/45).

A reclamante manifestou-se quanto à peça defensiva às fls. 47/51-v.

Com efeito, o tema controvertido nos autos versa eminentemente acerca de matéria de direito, haja vista ser incontroversa a existência de relação de emprego entre o Município de Uruguaiana e a autora. Portanto, passo à análise dos diplomas legais apontados no recurso.

De início, saliento não restarem dúvidas quanto à alteração



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 5

lesiva do contrato de trabalho da reclamante. Com o advento da Lei nº 4.111, de 04 de julho de 2012, houve a revogação, por meio do artigo 53 esta norma, do artigo 70 da Lei 1.781/85 e, conseqüentemente, a redução do período de férias de 60 para 45 dias, repercutindo nas demais verbas de natureza salarial. No caso em tela, tendo sido a autora admitida em oportunidade anterior à promulgação da Lei nº 4.111/12, por certo faz jus ao gozo de 60 dias de descanso, de modo que qualquer redução desse período acarreta-lhe prejuízo, ainda mais a se considerar permanecer à disposição da unidade escolar durante o recesso escolar de 15 dias.

Nessas circunstâncias, o novo período de férias, instituído pelo art. 53 da Lei nº 4.111/12, conflita com o art. 468 da CLT, desrespeitando inclusive a irredutibilidade salarial, garantia contemplada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Inequívoco o direito de a reclamante continuar sob regência do critério do art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, vigente à época da sua admissão, cujo texto se revela mais benéfico à trabalhadora e, portanto, integrou-se como cláusula contratual, não mais podendo ser modificado in pejus por força do aludido art. 468 da CLT. Ressalto, por oportuno, somente serem lícitas as alterações contratuais que ocorram por mútuo consentimento, devendo ficar, ainda assim, adstritas àquelas mais benéficas.

O art. 37 da CF, por sua vez, não representa óbice ao reconhecimento do direito adquirido ao período de 60 dias de



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 6

férias, estabelecido na Lei nº 1.781/85. Assente na doutrina e jurisprudência que, na condição de empregador, o ente público goza do mesmo tratamento do empregador privado, no que tange à vedação de promover alterações lesivas em vantagem concedidas unilateralmente a seus empregados.

Nessa trilha, importante destacar o enunciado do item I da Súmula nº 51 do TST, no sentido de que as "cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Com efeito, ainda que se trate, conforme aduz a Magistrada, de regulamentação voltada para normas de empresas, entendo poder ser aplicada também neste caso concreto, notadamente em virtude de estar o contrato de trabalho da reclamante amparado pela CLT, e não por regime especial.

Entretanto, ad argumentandum, conquanto não se admitisse a incidência da aludida súmula, remanesceriam, ainda, os preceitos do caput do artigo 468 da CLT, nos seus exatos termos, não permitindo uma alteração contratual lesiva à empregada.

A propósito, aliás, ressalto já haver sido o direito dos trabalhadores do Município réu aos benefícios decorrentes da Lei nº 1.785/85, em detrimento da Lei nº 4.111/2012, exaustivamente enfrentado por este Colegiado, o qual firmou seu posicionamento acerca da inaplicabilidade da Lei nº



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 7

4.111/12, quando lesiva aos empregados. Como precedentes, cito as seguintes ementas, as quais, muito embora não tratem especificamente da questão das férias, ilustram a posição adotada:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A base de cálculo dos triênios e do adicional por tempo de serviço, mesmo após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 4.111/12, deve ser aquela prevista na Lei Municipal nº 1.781/85, vigente por ocasião de sua admissão. Sentença reformada. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0001797-77.2012.5.04.0802 RO, em 01/08/2013, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente).

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS. ALTERAÇÃO LESIVA AO TRABALHADOR. Hipótese em que a alteração do critério de cálculo da gratificação trienal pela Lei Municipal nº 4.111/12 acabou por comprometer o valor do salário dos empregados. Esta alteração encontra óbice no artigo 468 da CLT, porque lesiva ao trabalhador. Recurso da autora provido. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0001213-13.2012.5.04.0801 RO, em 13/06/2013, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 8

BASE DE CÁLCULO DOS TRIÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Lesividade da alteração no cálculo dos triênios adquiridos antes da vigência de lei que estabelece novos parâmetros, que importa em redução salarial. Recomposição do triênio adquirido até a entrada em vigor da nova regulamentação. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0001204-48.2012.5.04.0802 RO, em 22/08/2013, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Ainda, por conveniente, colaciono recente ementa de processo que trata exatamente acerca da ilegalidade da redução do período de férias:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL. FÉRIAS DE 60 DIAS. REDUÇÃO PARA 45 DIAS. O período de férias de 60 dias garantido aos membros do Magistério pela Lei Municipal nº 1.781/85 constitui vantagem que se integra ao contrato de trabalho, sendo passível de alteração somente por mútuo consentimento, desde que não haja prejuízo ao trabalhador. A nova sistemática adotada, imposta por Lei Municipal, configura alteração contratual lesiva, na forma do disposto no artigo 468 consolidado. Declara-se a ilegalidade da alteração contratual e assegura-se à reclamante o gozo de 60 (sessenta) dias de férias anuais, na forma do artigo 70 da Lei Municipal nº 1.781/85. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0001208-85.2012.5.04.0802 RO, em



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 9

29/05/2013, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso).

Diante do exposto, merece acolhimento o pleito da reclamante, para ter garantido o seu direito ao período de 60 dias de férias, a teor da Lei nº 1.781/85, em parcelas vencidas e vincendas.

(TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0000943-52.2013.5.04.0801 RO, em 13/03/2014, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

Devida, ainda, a incidência do terço constitucional de férias sobre os 60 dias de férias ora assegurados (matéria impugnada no recurso da reclamante, ao contrário do que alega o reclamado em suas contrarrazões), nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, que prevê o acréscimo de, no mínimo, um terço do salário normal sobre a remuneração das férias, bem como na esteira da Súmula 328 do TST, no sentido de que "o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII". Precedente desta Turma Julgadora:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS DE 60 DIAS. PROFESSOR. O art. 7º, XVII, da Constituição da República prevê como direito dos trabalhadores



ACÓRDÃO

0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 10

o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A previsão de férias de 60 (sessenta) dias, assegurada no art. 70 da Lei Municipal 1.781/85, incorpora-se ao contrato de trabalho dos professores municipais admitidos antes da alteração promovida pela Lei Municipal 4112/12, art. 53, sendo devida a incidência do terço constitucional sobre a remuneração do período de férias anuais de 60 (sessenta) dias. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0001134-97.2013.5.04.0801 RO, em 13/03/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)

Dou, pois, provimento ao recurso da reclamante para declarar a nulidade da alteração contratual havida, assegurando-lhe o direito à fruição do período de 60 dias de férias por ano, em respeito ao art. 70 da Lei Municipal nº 1.781/85, bem como ao pagamento do terço constitucional sobre todo o período, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em FGTS. Indevidos os reflexos em triênios pois compõem a base de cálculo das férias.

2. FÉRIAS EM DOBRO

Postula a reclamante o pagamento do valor correspondente ao dobro das férias, acrescidas do terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos não abrangidos pela prescrição, nos termos do art. 137 da CLT, conforme o pedido inicial.



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 11

Analiso.

É incontroverso o fato de que o reclamado paga a remuneração das férias após a fruição, dispondo o parágrafo único do art. 145 da CLT que "o empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias". Ademais, os extratos de pagamento juntados com a defesa dão conta de que apenas o terço constitucional era adimplido à reclamante no mês anterior à fruição das férias, e não a totalidade da remuneração de férias.

A interpretação sistêmica do texto consolidado deixa evidente que a concessão das férias é uma obrigação complexa, que envolve a efetiva fruição dentro do período concessivo. E, para que se possa considerar uma efetiva fruição das férias pelo trabalhador é indispensável o pagamento no prazo do art. 145 da CLT. Ocorre que as férias têm por objetivo possibilitar o descanso do trabalhador, descanso esse que apenas pode ser alcançado quando os meios materiais para tanto igualmente são concedidos pelo empregador. Logo, a obrigação complexa de concessão das férias envolve a fruição e o pagamento dentro dos prazos legalmente instituídos.

A respeito dessa matéria, registro que, atualmente, o C. TST firmou posição no sentido do que ora se defende, como se constata na Súmula 450 (Conversão da OJ nº 386 da SDI-1):

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 12

tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Na mesma linha do acima exposto está a decisão unânime proferida por esta Turma no processo nº 0001224-05.2013.5.04.0802 (RO) (em 10/07/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).

Por tais razões, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento do valor correspondente ao dobro das férias com 1/3, referentes aos períodos aquisitivos não abrangidos pela prescrição, nos termos do art. 137 da CLT.

3. PRESCRIÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPENSAÇÃO - CUSTAS

Em atenção ao requerido em defesa, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 18/07/2009, considerando a data de ajuizamento da presente ação (18/07/2014 - fl. 02), nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, cujos critérios serão apurados na fase de liquidação, em observância ao princípio "lex tempore regit actum".

Autorizo a compensação dos valores já adimplidos sob o mesmo título.

Custas pelo reclamado, fixadas em R\$ 180,00, calculadas sobre o valor de R\$ 9.000,00 ora arbitrado à condenação, dispensadas nos termos do art.



ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 13

790-A da CLT.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

No caso, a reclamante preenche os requisitos para a concessão dos honorários assistenciais, nos termos da Lei nº 5.584/70, pois declarou insuficiência econômica (fl. 07) e **está acompanhada por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional** (fl. 08). Nesse sentido, as Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Portanto, merece provimento o apelo, para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 deste Tribunal).

5. PREQUESTIONAMENTO

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados, os quais tenho por prequestionados, ainda que não expressamente mencionados no acórdão.

7267.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000655-67.2014.5.04.0802 RO

Fl. 14

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ